



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431611**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2082658-13.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DECIO MOREIRA PIRES JUNIOR, é embargado BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.583

Embargos declaratórios nº 2082658-13.2024.8.26.0000/50002

Comarca: São Paulo (24ª VC do Foro Central)

Ação: Declaratória de reconhecimento de negócio jurídico  
(Cumprimento de sentença)

Embargante: Décio Moreira Piros Junior

Embargado: Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Precedentes. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 80/85), sustentando o embargante que há omissão no julgado quanto ao marco temporal da correção monetária e juros dos honorários sucumbenciais devidos à sua advogada (art. 85, § 11, do CPC).

Argumenta que a motivação do V. Acórdão é no sentido de que os juros de mora sobre os honorários majorados tem como marco inicial o trânsito em julgado da decisão, o que viola a decisão do próprio C. Superior Tribunal de Justiça que apenas majorou os honorários sucumbenciais. Ressalta que, não tendo aquela Corte Superior alterado a fórmula do cálculo, logicamente que a majoração recaiu sobre a quantia atualizada, isto é, os honorários incidem sobre o montante atualizado da dívida, e não a partir do trânsito em julgado. Pede o acolhimento, com o prequestionamento do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no V. Aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O V. Acórdão restara assim ementado:

“Agravo de instrumento. Decisão que acolhe parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Inconformismo. Pretensão à complementação do depósito efetuado a título de honorários sucumbenciais. Desacolhimento. Título judicial exequendo que determinou a condenação da agravante no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 15% do valor da condenação. Majoração em 20% implementada pelo C. STJ, resultando no percentual de 18% sobre o valor da condenação (decisão publicada em 23/10/2023). Tese de que o montante que resulta desta diferença deve ser atualizado desde a data do depósito voluntário (03/2021). Insustentabilidade. Cômputo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou (art. 85, § 16, do CPC). Não há juridicidade na pretensão à incidência de juros sobre os honorários ou respectiva base de cálculo antes do trânsito em julgado da decisão que os majorou, pela ausência do estado de mora do executado. Precedentes do C. STJ. Pleito afastado. Agravo desprovido” (fls. 81).

Malgrado o inconformismo, restaram devidamente alinhavadas no V. Aresto as razões pelas quais o recurso interposto pelo embargante fora desprovido.

A propósito da temática embargada, o V. Aresto bem realçou que não houve alteração da base de cálculo dos honorários, não havendo juridicidade na pretensão de se incluírem juros sobre os honorários ou respectiva base de cálculo antes do trânsito em julgado da decisão que os majorou, pela ausência do estado de mora do executado.

Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada, nem tampouco lesão ao art. 489, IV, do CPC.

Destarte, verifica-se que a pretensão do embargante, ao que tudo indica, é, a pretexto de inexistentes vícios, a modificação do decidido pelo V. Acórdão embargado.

É vivo observar, pois, que faz uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa medida, tem-se que a temática trazida, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do C. STF, *verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do E. STJ, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

“Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)” (EDcl no RMS 22.025/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do C. STF: EDcl no AgRg no Ag 813.180/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES; EDcl no AgRg no Ag 791.254/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 601.293/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; EDcl nos EDcl no AgRg no RE 551.955/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE; EDcl no AgRg no Ag 791.697/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX; EDcl no AgRg no Ag. 829.754/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES.

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos declaratórios, admitindo-se o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. Superior Tribunal de Justiça).

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator